



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.958 - SE (2010/0167720-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LINDINETE DE ALMEIDA GAMA
ADVOGADO : PEDRO DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO EM JULGADO ANTERIOR AO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 317/STF.

1. Pretende o embargante sanar suposto vício relativo a decisão anterior ao acórdão ora embargado, o que é vedado, nos termos da Súmula 317/STF: "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão".
2. Embargos de Declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.958 - SE (2010/0167720-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LINDINETE DE ALMEIDA GAMA
ADVOGADO : PEDRO DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de reduzir o valor da indenização fixada e analisar novamente o laudo pericial encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame do contexto fático-probatório, em especial da prova pericial produzida.
2. Agravo Regimental não provido.

Em suas razões, o embargante alega:

- a) violação do art. 475 do CPC (duplo grau obrigatório);
- b) ofensa ao disposto nos arts. 12, § 2º, e 19 da Lei Complementar 76/1993 (necessidade de atualização do valor da oferta);
- c) base de cálculo (juros moratórios);
- d) parcela a ser paga em TDAs (correção monetária e juros compensatórios) – fl. 557, e-STJ.

Requer o acolhimento dos Embargos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.958 - SE (2010/0167720-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2012.

Não merecem conhecimento os Embargos de Declaração.

O acórdão embargado tratou tão somente da possibilidade ou não da Súmula 7/STJ ao caso.

Contudo, o embargante aponta omissão nos seguintes pontos:

- a) violação do art. 475 do CPC (duplo grau obrigatório);
- b) ofensa ao disposto nos arts. 12, § 2º, e 19 da Lei Complementar 76/1993 (necessidade de atualização do valor da oferta);
- c) base de cálculo (juros moratórios);
- d) parcela a ser paga em TDAs (correção monetária e juros compensatórios) – fl. 557, e-STJ.

No entanto, tais questões deveriam ter sido objeto de Embargos de Declaração, se fosse o caso, contra o *decisum* que negou seguimento ao Recurso Especial, quando surgiu o interesse de discuti-las.

Verifica-se, dessa forma, que pretende o embargante sanar supostos vícios relativos À decisão anterior ao acórdão ora embargado, o que é vedado nos termos da Súmula 317/STF, segundo a qual:

São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Os segundos embargos de declaração devem apontar vícios supostamente surgidos no julgamento dos aclaratórios anteriores, não sendo devida a mera repetição de fundamentos por força da preclusão consumativa. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

5. Assim, seja porque não houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos no recurso especial, ou porque não havia contradição nos primeiros aclaratórios, ou, ainda, porque os segundos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitaram-se a reproduzir os fundamentos dos embargos anteriores, não há espaço para a irresignação da embargante.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 869.963/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. SANAR VÍCIO DO JULGAMENTO ANTERIOR. SÚMULA N. 317 DO STF.

1. Os embargos de declaração servem para sanar suposto vício no qual tenha incorrido o último julgamento (decisão ora embargada), e não outro anterior. Inteligência da Súmula n. 317 do Excelso Pretório.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 738.928/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 317/STF.

Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios. Aplicação da Súmula nº 317 do STF.

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS 7.728/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 23.8.2004)

Diante do exposto, **não conheço dos Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0167720-9

**EDcl no AgRg no
REsp 1.208.958 / SE**

Números Origem: 200585000004044 200585020000093 435902

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDINETE DE ALMEIDA GAMA
ADVOGADO : PEDRO DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : LINDINETE DE ALMEIDA GAMA
ADVOGADO : PEDRO DE MORAIS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.